



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefones: (65) 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Ainda, identificou como responsável pelo ressarcimento ao erário o Sr. Celso Paulo Banazeski, ex-Prefeito do município de Colíder, gestão 2009 à 2012.

A Auditoria Geral do Estado – AGE/MT, confirmou a conclusão da Comissão Permanente criada pela SEDUC/MT por intermédio do seu Parecer 0737/2014.

A Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia concluiu que houve inexecução parcial do objeto do convênio no valor de R\$ 30.476,93 (trinta mil, quatrocentos e setenta e seis reais e noventa e três centavos), posicionando-se pela devolução dos valores pagos de maneira indevida pelo ex-Prefeito, Sr. Celso Paulo Banazeski, ante a inexecução, em quantia correspondente a 952,70 UPFs/MT, resultante da conversão do valor do débito pelo valor vigente à UPF/MT (Unidade de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso) em 2010, período em que ocorreu a descentralização da primeira parcela do Convênio (documento digital nº 214843/2014).

Por fim, a Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia sugeriu a citação Sr. Celso Paulo Banazeski, ex-Prefeito do município de Colíder, face ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Por meio do ofício nº 045/2015/GCIJJM, o Sr. Celso Paulo Banazeski, ex-Prefeito do município de Colíder, foi citado para que apresentasse suas justificativas sobre o apontamento e conclusão do presente procedimento, porém o mesmo não encaminhou a sua defesa.

Através do Julgamento Singular de 11/02/2015, a Conselheira Jaqueline Jacobsen Marques declarou revel o senhor Celso Paulo Banazeski, ex-Prefeito Municipal de Colíder.



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefones: (65) 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Submetido novamente à análise da Secex de Obras e Serviços de Engenharia, esta ratificou o posicionamento anterior quanto a inexecução parcial do objeto do Termo do Convênio. (documento digital nº 71337/2015).

Enviado os autos ao Ministério Público de Contas, o *Parquet* por intermédio do Parecer nº 2.502/2015 opinou pelo julgamento irregular das contas, determinação de restituição de valores e aplicações de multas ao ex-gestor.

Em decisão, a Relatora declinou de sua competência, nos termos do art. 223 do Regimento Interno e encaminhou os autos a esta Relatoria, responsável pelas Contas da Secretaria Estadual de Educação, exercício de 2009.

Nesse lapso temporal, o ex-gestor Sr. Celso Paulo Banazeski protocolou requerimento de novo prazo para se manifestar, razão pela qual foi aberta nova oportunidade de defesa originada da citação efetuada através do ofício 905/2015/GAB/DN/TCE, o qual foi devidamente respondido pelo interessado no documento de defesa juntado aos autos sob o nº 159782/2015.

A defesa foi devidamente analisada pela Equipe Auditora da Secex de Engenharia que concluiu pela necessidade de citação dos demais responsáveis solidários, quais sejam, a Empresa SM Construtora Ltda e o Engenheiro da Obra Sr. Fábio Lopes de Araújo.

Diante dessa sugestão de responsabilização solidária dos demais responsáveis, Sr. Jairo Francisco Miotto Ferreira, representante da Empresa STRADA Incorporadora e Construtora LTDA e o Sr. Flavio Lopes de Araújo – Engenheiro Fiscal da Seduc, foram citados para apresentarem defesas, por meio dos Ofícios nº 1092/GAB-DN/2015 e 1093/GAB-DN/2015, os quais apresentaram



suas defesas conforme documentos nº 206025/201 e nº 216579/2015, respectivamente.

Submetido novamente à análise da Secex de Obras e Serviços de Engenharia, esta concluiu que a responsabilidade neste caso cabe à Empresa STRADA Incorporadora e Construtora LTDA, que deve ressarcir o valor de R\$ 30.476,93 (data base setembro/2009), pois os serviços encontravam-se dentro da garantia quinquenal e sua deterioração é incompatível com a vida útil prevista para a quadra (documento digital 46091/2016).

Após notificações da responsável com base no disposto no artigo 141, § 2º do RITC/MT, esta permaneceu silente.

Desse modo, diante dos fatos mencionados os autos foram encaminhados à apreciação ministerial, onde por meio do Parecer nº 1.578/2016, lavrado pelo Procurador de Contas, Dr. William de Almeida Brito Júnior retificou, em parte, o Parecer 2.502/2015 para concluir nestes termos:

*“a) pelo julgamento **irregular** das contas referentes ao Termo de Convênio nº 115/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer e a Prefeitura Municipal de Colíder, com fulcro no artigo 194, inciso II, do RITCE/MT;*

*b) pela **determinação** legal para que o ex-gestor, Sr. Celso Paulo Banazeski, e a empresa Strada Incorporadora e Construtora Ltda, sejam condenados **solidariamente a restituir** aos cofres públicos da Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer com recursos próprios, a quantia de **R\$ 30.479,93** (trinta mil, quatrocentos e setenta e nove reais e noventa e três centavos), cujo valor deverá se atualizado até a data do pagamento, em razão da inexecução parcial do objeto do Termo de Convênio nº 115/2009, bem como, pela aplicação de **multa proporcional ao dano**, com fundamento no art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c os arts. 287 e 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT, segundo os patamares estabelecidos no art. 5º da Resolução nº 17/2010, em decorrência da inexecução parcial do objeto do Termo de Convênio nº 115/2009;*



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefones: (65) 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

*c) pela aplicação de **multa** ao Sr. Celso Paulo Banazeski, ex-Prefeito do Município de Colíder, nos termos do 75, II da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor das penalidades, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010;*

*d) pela aplicação de multa à empresa **Strada Incorporadora e Construtora Ltda** com fundamento no art. 75, II da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, I do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor das penalidades, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010.”.*

É o Relatório.

Tribunal de Contas, maio de 2016.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

Conselheiro **DOMINGOS NETO**

Relator